

PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado de São Paulo
 ADVOGADO(A/S): Ines Maria dos Santos Coimbra de Almeida Prado **OAB 205400/SP**
 ADVOGADO(A/S): Caio Cesar Guzzardi da Silva **OAB 194952/SP**
 ADVOGADO(A/S): Eric Ronald Januario **OAB 237073/SP**
 INTERESSADO(A/S) Procurador-geral da República
 INTERESSADO(A/S): Assembleia Legislativa do Estado De são Paulo
 ADVOGADO(A/S): Procurador-geral da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Governador do Estado de São Paulo e os acolheu para declarar a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "bem como aquele computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade" constante do § 1º do art. 115 da Lei Complementar n. 988, de 9 de janeiro de 2006, na redação dada pela Lei Complementar n. 1.366, de 23 de dezembro de 2021, ambas do Estado de São Paulo, confirmando assim a tutela provisória concedida em 19 de janeiro de 2024, em plantão judicial. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 14.6.2024 a 21.6.2024.

ADI 6967 ADI-ED-segundos

RELATOR(A): **MIN. NUNES MARQUES**

EMBARGANTE(S): Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon
 ADVOGADO(A/S): Fernando Luis Coelho Antunes **OAB's (39513/DF, 236002/RJ)**
 EMBARGADO(A/S): Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte
 ADVOGADO(A/S): Procurador-geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, dando-lhes parcial provimento, acrescentou à parte final do voto o item (v), nos seguintes termos: (v) declarar a inconstitucionalidade do art. 125, inciso VI e §§ 3º e 4º, da Lei Complementar n. 464/2012 do Estado do Rio Grande do Norte, na redação conferida pelo art. 1º, XI, da LC estadual n. 684/2021, bem assim do art. 125-A da LC n. 464/2012, conforme a redação do art. 1º, XII, da LC n. 684/2021. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 14.6.2024 a 21.6.2024.

ADI 6761 ADI-ED

RELATOR(A): **MIN. NUNES MARQUES**

EMBARGANTE(S): Governador do Estado do Amazonas
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Estado do Amazonas
 EMBARGADO(A/S): Procurador-geral da República
 INTERESSADO(A/S): Assembleia Legislativa do Estado Do amazonas

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os proveu parcialmente para, modulando os efeitos da decisão proferida, fixar como marco temporal do início da produção dos seus efeitos a data de publicação da ata de julgamento do mérito desta ação, resguardando-se os atos até então praticados, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 14.6.2024 a 21.6.2024.

ADI 3337 Mérito

RELATOR(A): **MIN. GILMAR MENDES**

REQUERENTE(S): Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - Adepol
 ADVOGADO(A/S): Wladimir Sérgio Reale **OAB 003803/RJ**
 INTERESSADO(A/S): Governador do Estado de Pernambuco
 INTERESSADO(A/S): Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
 ADVOGADO(A/S): Sem Representação nos Autos
 INTERESSADO(A/S): Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Pernambuco
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral de Justiça do Estado de Pernambuco
 AMICUS CURIAE: Conselho Nacional de Chefes de Polícia Civil - Concp
 ADVOGADO(A/S): Sergio Mazzillo e Outro(a/s) **OAB 25538/RJ**
 AMICUS CURIAE: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - Conamp
 ADVOGADO(A/S): Aristides Junqueira Alvarenga **OAB 12500/DF**
 ADVOGADO(A/S): Juliana Moura Alvarenga Dilascio **OAB 20522/DF**

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu, em parte, da ação direta de inconstitucionalidade e julgou parcialmente procedente o pedido, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 6º, I, "a", "b" e "c", II, da Lei Complementar 12/1994, do Estado de Pernambuco, nos exatos termos delineados nas ADI's 2.943/DF, 3.309/DF e 3.318/MG, cujas atas de julgamento foram publicadas em 6.5.2024. Os efeitos devem, igualmente, ser modulados tal como nas ações diretas supramencionadas, "a fim de dispensar o registro para as ações penais já iniciadas, assim como para as que já tiverem sido concluídas. No caso das investigações em curso, mas que ainda não tenha havido a denúncia, o registro deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da ata de julgamento. Feito o registro, torna-se obrigatória a observância dos prazos para a conclusão dos procedimentos investigatórios, assim como a exigência de pedido de prorrogação. Além disso, a competência do órgão jurisdicional de registro é verificada in status assertiones, isto é, a competência deve ser delimitada segundo a notícia indicada pelo Ministério Público". Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 14.6.2024 a 21.6.2024.

DECISÕES

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
 (Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

ADPF 862 Mérito

RELATOR(A): **MIN. LUIZ FUX**

REQUERENTE(S): Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - Cfoab
 ADVOGADO(A/S): Bruna Santos Costa **OAB 44884/DF**
 ADVOGADO(A/S): Marcus Vinicius Furtado Coelho **OAB's (463101/SP, 167075/MG, 18958/DF, 259423/RJ, 2525/PI)**
 INTERESSADO(A/S): Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
 ADVOGADO(A/S): Sem Representação nos Autos
 AMICUS CURIAE: Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas no Estado do Rio de Janeiro - Sinsafispro
 ADVOGADO(A/S): José Júlio Macedo de Queiroz **OAB 095297/RJ**

Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), que conhecia da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgava procedente o pedido formulado, para afastar qualquer exegese que reconheça funcionários da OAB/RJ como estêves, excetuada a hipótese disposta no art. 241, § 2º, do Regimento Interno da OAB/RJ de 2004, qual seja, empregados contratados originalmente sob o regime estatutário, sejam os optantes pela permanência no regime estatutário (e posicionados em quadro em extinção), sejam os optantes pelo regime trabalhista, desde que tal opção tenha sido exercida no prazo de 90 dias da entrada em vigor do Regimento Interno atualmente em vigor (2004), o processo foi destacado pelo Ministro Alexandre de Moraes. Falou, pelo requerente, a Dra. Bruna Santos Costa. Plenário, Sessão Virtual de 14.6.2024 a 21.6.2024.

ADPF 1031 ADPF-ED

RELATOR(A): **MIN. NUNES MARQUES**

EMBARGANTE(S): Município de Belo Horizonte
 ADVOGADO(A/S): Procurador-geral do Município de Belo Horizonte
 EMBARGADO(A/S): Associação Nacional das Operadoras Celulares - Acel
 ADVOGADO(A/S): Luis Justiniano Haiek Fernandes **OAB's (153622/MG, 02193/A/DF, 182887/RJ, 119324/SP)**
 ADVOGADO(A/S): Caio Abreu Dias de Moura **OAB 440027/SP**
 ADVOGADO(A/S): Mayk Chayenne Gomes Fonseca **OAB's (66436/DF, 435217/SP)**
 ADVOGADO(A/S): Livia Baiao Pires **OAB 68414/DF**
 ADVOGADO(A/S): Marcelo Montalvo Machado **OAB's (4187/SE, 31755-A/PA, 357553/SP, 34391/DF)**
 AMICUS CURIAE: Associação Brasileira de Infraestrutura Para Telecomunicacoes - Abrintel
 ADVOGADO(A/S): Mateus Aimore Carreteiro **OAB 256748/SP**
 INTERESSADO(A/S): Câmara Municipal de Belo Horizonte
 ADVOGADO(A/S): Izabella Santos e Nunes **OAB 154838/MG**
 ADVOGADO(A/S): Maria Luiza Goncalves **OAB 158194/MG**
 INTERESSADO(A/S): Prefeito Municipal de Belo Horizonte
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral do Município de Belo Horizonte

Decisão: Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que conhecia dos embargos de declaração e os desprovia, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 14.6.2024 a 21.6.2024.

ADPF 1030 Mérito

RELATOR(A): **MIN. FLÁVIO DINO**

REQUERENTE(S): Procurador-geral da República
 INTERESSADO(A/S): Prefeito do Município de Itaquí
 ADVOGADO(A/S): Procurador-geral do Município de Itaquí

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, para fins de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 40, II, "c", 118, 119, 120 e 121 da Lei nº 1.599/1988 do Município de Itaquí, e alterações das Leis nºs 2.142/1995, 3.549/2010 e 4.148/2015, pelos quais instituída a "Taxa de Serviço de Bombeiros" em razão do "serviço de prevenção e de extinção de incêndio, socorros público de emergência, desabamento, buscas de salvamentos e outros riscos", e do item 9 do art. 113 do mesmo diploma legal, pelo qual instituída a "Taxa de Prestação de Serviços", de que trata o art. 40, II, "b", concernente a "emissão de guias para cobrança de I.P.T.U.", bem como declarar a nulidade, sem redução de texto, dos itens 1, 7 e 17 do art. 113 da legislação municipal impugnada, de forma a retirar do seu âmbito de incidência material a cobrança da "Taxa de Prestação de Serviços" na hipótese em que a certidão, o atestado, a declaração (item 1), o requerimento (item 7) e a declaração ou certidão pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (item 17) forem solicitados para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 8.3.2024 a 15.3.2024.

EMENTA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TRIBUTÁRIO. LEI DO MUNICÍPIO DE ITAQUI Nº 1599/1988 (ALTERAÇÕES DAS LEIS NºS 2142/1995, 3549/2010 E 4148/2015). ARTS. 5º, XXXIV, b, E 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TAXAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE BOMBEIROS. PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO, EMERGÊNCIA, DESABAMENTO, BUSCA E SALVAMENTO. EMISSÃO DE GUIA PARA COBRANÇA DE IPTU. TEMA 721 DA REPERCUSSÃO GERAL. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO, ATESTADO, DECLARAÇÃO OU REQUERIMENTO. GRATUIDADE. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. **1.** Taxa é espécie tributária própria ao exercício do poder de polícia ou utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, nos termos do inciso II do art. 145 da Constituição Federal. **2.** O Tribunal Pleno desta Casa afasta a chancela do texto constitucional à cobrança da taxa em razão do serviço de prevenção e de extinção de incêndio, socorros público (sic) de emergência, desabamento, buscas de salvamentos e outros riscos (arts. 40, II, c, 118, 119, 120 e 121 da Lei nº 1599/1988 do Município de Itaquí, e alterações das Leis nºs 2142/1995, 3549/2010 e 4148/2015), v.g. ADI 4411, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe de 24/09/2020, e ADI 2908, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 06/11/2019. **3.** É inconstitucional, a teor do Tema 721 da Repercussão Geral, a taxa de prestação de serviços (art. 40, II, b, da Lei nº 1599/1988) concernente a emissão de guias para cobrança de I.P.T.U., vertida no item 9 do art. 113 da Lei nº 1599/1988. **4.** A alínea b do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal veda a cobrança de taxa na obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. **5.** Parcial procedência do pedido, para fins de declarar a nulidade, sem redução de texto, dos itens 1, 7 e 17 do art. 113, todos da Lei do Município de Itaquí nº 1599/1988, os quais dispõem acerca do fornecimento de certidão, atestado, declaração, requerimento e declaração ou certidão da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, de forma a retirar do seu âmbito de incidência material a cobrança da taxa na hipótese em que destinados à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. **6.** Arguição de descumprimento de preceito fundamental parcialmente procedente.

Secretaria Judiciária
 PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
 Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.905, DE 28 DE JUNHO DE 2024

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convenionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo."(NR)

"Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários e honorários de advogado.

..... " (NR)

"Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária, juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

..... " (NR)

"Art. 406. Quando não forem convenionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência."(NR)

"Art. 418. Na hipótese de inexecução do contrato, se esta se der:

I - por parte de quem deu as arras, poderá a outra parte ter o contrato por desfeito, retendo-as;

II - por parte de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito e exigir a sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária, juros e honorários de advogado." (NR)

"Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros. Parágrafo único. Se a taxa de juros não for pactuada, aplica-se a taxa legal prevista no art. 406 deste Código." (NR)

"Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida, sem prejuízo dos juros moratórios." (NR)

"Art. 1.336.

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito à correção monetária e aos juros moratórios convenionados ou, não sendo previstos, aos juros estabelecidos no art. 406 deste Código, bem como à multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito.

..... " (NR)



Art. 3º Não se aplica o disposto no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, às obrigações:

- I - contratadas entre pessoas jurídicas;
- II - representadas por títulos de crédito ou valores mobiliários;
- III - contraídas perante:

a) instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

- b) fundos ou clubes de investimento;
- c) sociedades de arrendamento mercantil e empresas simples de crédito;
- d) organizações da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que se dedicam à concessão de crédito; ou

IV - realizadas nos mercados financeiro, de capitais ou de valores mobiliários.

Art. 4º O Banco Central do Brasil disponibilizará aplicação interativa, de acesso público, que permita simular o uso da taxa de juros legal estabelecida no art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), em situações do cotidiano financeiro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I - na data de sua publicação, quanto à parte do art. 2º que inclui o § 2º no art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e

II - 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 28 de junho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Manoel Carlos de Almeida Neto

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 12.084, DE 28 DE JUNHO DE 2024

Institui o Programa Energia Limpa no Minha Casa, Minha Vida.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, na Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, e na Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Energia Limpa no Minha Casa, Minha Vida - Programa Energia Limpa MCMV, com a finalidade de promover a implantação de geração de energia elétrica renovável prioritariamente para unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida das Faixas Urbano 1 e Rural 1.

Art. 2º São objetivos do Programa Energia Limpa MCMV:

I - reduzir os gastos financeiros com serviços de energia elétrica de famílias beneficiárias do Programa Minha Casa, Minha Vida que, prioritariamente, se enquadrem na Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos do disposto na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010;

II - ampliar o acesso de unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida à geração de energia elétrica proveniente de fontes renováveis;

III - promover o uso eficiente da energia elétrica em unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida, de forma integrada com programas para a população de baixa renda; e

IV - contribuir para a sustentabilidade financeira dos condomínios dos empreendimentos habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida, por meio da diminuição dos gastos financeiros com energia elétrica.

Art. 3º São diretrizes do Programa Energia Limpa MCMV:

I - promoção do acesso de unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida a serviços de energia elétrica de modo confiável, sustentável, moderno e a preços acessíveis;

II - focalização com base em critérios sociais, econômicos e energéticos;

III - priorização de ações que contemplem a mitigação do impacto tarifário para os demais consumidores de energia elétrica; e

IV - abordagem integrada com programas de transferência de renda e de acesso à moradia de interesse social e com outras políticas energéticas.

Art. 4º São elegíveis ao Programa Energia Limpa MCMV as famílias beneficiárias das unidades habitacionais subsidiadas pelo Programa Minha Casa, Minha Vida das Faixas Urbano 1, Urbano 2 e Rural 1, estabelecidas no art. 5º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, enquadradas como Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos do disposto na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

§ 1º O Programa Energia Limpa MCMV também poderá atender às unidades consumidoras de titularidade dos condomínios em que os beneficiários residam.

§ 2º Outros beneficiários das linhas subsidiadas das Faixas Urbano 1, Urbano 2 e Rural 1 do Programa Minha Casa, Minha Vida poderão ser incluídos no Programa Energia Limpa MCMV por meio de ato do Ministro de Estado das Cidades.

§ 3º A partir de 31 de dezembro de 2025, o Programa Energia Limpa MCMV priorizará as unidades habitacionais certificadas no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem de Edificações - PBE Edifica, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2021, quando houver viabilidade econômica e operacional, mediante critérios estabelecidos em ato do Ministro de Estado das Cidades.

Art. 5º A realização dos investimentos para a produção e a aquisição de energia por microgeração e minigeração distribuídas, na modalidade local ou remota, para autoconsumo ou compartilhada, no âmbito do Programa Energia Limpa MCMV, será custeada com os recursos previstos no art. 6º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

Art. 6º A contratação dos investimentos do Programa Energia Limpa MCMV ocorrerá de acordo com metas anuais regionalizadas que equilibrem as modalidades remota e local de fornecimento de energia elétrica, de maneira a minimizar os impactos nos demais consumidores do setor elétrico brasileiro.

Parágrafo único. Ato conjunto do Ministro de Estado de Minas e Energia e do Ministro de Estado das Cidades estabelecerá as metas anuais de que trata o caput.

Art. 7º Compete ao Ministério das Cidades:

I - estabelecer diretrizes relativas às tecnologias das centrais geradoras de energia elétrica associadas ao Programa Energia Limpa MCMV, em articulação com o Ministério de Minas e Energia;

II - estabelecer e gerir a forma de implementação das ações e os procedimentos para a contratação de empresas para instalar, operar e manter as centrais geradoras de energia elétrica e das linhas de atendimento do Programa Energia Limpa MCMV; e

III - monitorar, avaliar e divulgar periodicamente os resultados obtidos com o Programa Energia Limpa MCMV.

Art. 8º As famílias beneficiárias deverão zelar pelos equipamentos fornecidos pelo Programa Energia Limpa MCMV e mantê-los nos locais instalados, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado das Cidades.

Art. 9º O eventual excedente de energia elétrica das instalações de que trata o art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, será destinado prioritariamente à compensação de unidades consumidoras beneficiárias do Programa Energia Limpa MCMV que atendam às condições estabelecidas no art. 2º, caput, inciso I ou II, da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 10. Os volumes de energia excedentes provenientes da geração de energia elétrica nas unidades atendidas pelo Programa Energia Limpa MCMV poderão ser adquiridos pela distribuidora ou comercializados com órgãos públicos, nos termos do disposto no art. 24, art. 36, § 4º, e art. 36-A da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, conforme regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Parágrafo único. A receita proveniente da venda de que trata o caput poderá ser utilizada para pagamento do valor mínimo faturável de que trata o art. 16, § 2º, da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, faturado pela distribuidora das unidades consumidoras enquadradas como Subclasse Residencial Baixa Renda.

Art. 11. Na produção subsidiada de unidades imobiliárias novas em áreas urbanas, de que trata o art. 13, § 1º, da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, compete às concessionárias e às permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica implantar e custear a infraestrutura de distribuição de energia elétrica até a unidade habitacional, exceto na hipótese de essa infraestrutura já estar incluída no valor de provisão da unidade habitacional.

Parágrafo único. A implantação da infraestrutura de que trata o caput observará as regras estabelecidas pela ANEEL.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Jader Fontenelle Barbalho Filho
Alexandre Silveira de Oliveira

Presidência da República

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 413, de 28 de junho de 2024. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024.

CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

RESOLUÇÃO CPPI Nº 301, DE 25 DE JUNHO DE 2024

Recomenda, para aprovação do Presidente da República, a exclusão da empresa Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A - CeasaMinas do Programa Nacional de Desestatização e opinar pela qualificação, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, dos imóveis não operacionais da CeasaMinas.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, caput, incisos I e V, alínea "c", da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 1º, incisos I e VI, alínea "a", do Decreto nº 11.412, de 10 de fevereiro de 2023, resolve:

Art. 1º Recomendar, para aprovação do Presidente da República, a exclusão da empresa Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A - CeasaMinas do Programa Nacional de Desestatização- PND.

Art. 2º Opinar favoravelmente e submeter à deliberação do Presidente da República a qualificação, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, dos imóveis não operacionais da CeasaMinas, buscando a melhoria na prestação dos serviços, a partir da promoção da alocação de recursos para ampliação de investimentos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado
Substituta
Presidente do Conselho
Substituta

RESOLUÇÃO CPPI Nº 302, DE 25 DE JUNHO DE 2024

Recomenda, para aprovação do Presidente da República, a exclusão da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais do Estado de São Paulo - CEAGESP do Programa Nacional de Desestatização, bem como a revogação da sua qualificação no Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, caput, incisos I e V da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Recomendar, para aprovação do Presidente da República, a exclusão da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais do Estado de São Paulo - CEAGESP do Programa Nacional de Desestatização e a revogação da sua qualificação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

Art. 2º Ficam revogadas:

I - a Resolução nº 81, de 21 de agosto de 2019;

II - a Resolução nº 85, de 10 de outubro de 2019; e

III - a Resolução nº 94, de 19 de novembro de 2019.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado
Substituta
Presidente do Conselho
Substituta

RESOLUÇÃO CPPI Nº 303, DE 25 DE JUNHO DE 2024

Aprova a Resolução CPPI nº 300, de 29 de abril de 2024, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º-A da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, o art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 11.412, de 10 de fevereiro de 2023, resolve:

Art. 1º Aprovar a Resolução CPPI nº 300, 29 de abril de 2024, que recomenda, em caráter *ad referendum* do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos, para aprovação do Presidente da República, a exclusão da Empresa Gestora de Ativos S.A. - EMGEA do Programa Nacional de Desestatização e a revogação da sua qualificação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado
Substituta
Presidente do Conselho
Substituta

